

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 16/79/M:

Confere ao Governador autorização legislativa para determinados actos.

Lei n.º 17/79/M:

Dá nova redacção aos artigos 44.º e 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março. (Cria a Direcção dos Serviços de Saúde).

Lei n.º 18/79/M:

Determina a remuneração a considerar para efeitos de cálculo da pensão de aposentação dos servidores do Estado.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 16/79/M

de 25 de Julho

Autorização Legislativa

Existindo Serviços Públicos, como os de Correios e Telecomunicações, que de há muito aguardam a sua reestruturação;

Estando em fase de ultimateção os estudos de adequação das estruturas de outros Serviços Públicos ao ritmo de crescimento deste Território;

Considerando-se urgente a apreciação e entrada em vigor de tais reestruturações;

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *b*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador do Território autorização para, na reestruturação dos Serviços de Finanças, Serviços de Correios e Telecomunicações, Serviço Meteorológico, Centro de Informação e Turismo, Serviço de Planeamento e Integração Económica, Serviços de Educação, Instituto de Assistência Social de Macau e Repartição do Gabinete, legislar sobre matérias que se enquadrem no âmbito do artigo 31.º, n.º 1, alínea *e*), do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Outubro de 1979.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 17/79/M

de 25 de Julho

Alterações da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março

Tendo a Direcção dos Serviços de Saúde manifestado a impossibilidade de, nos 180 dias fixados pelo artigo 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, publicar a legislação regulamentar aí referida, e significado, por isso, a necessidade de prorrogação daquele prazo até 31 de Dezembro do corrente ano;

Reconhecendo-se que a doutrina do artigo 44.º, n.º 1, não traduz com inteira fidelidade o pensamento legislativo;

Atendendo ao proposto pelo Governador do Território;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 44.º e 53.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º**(Disposições especiais)**

1.
2.
3. Os actuais médicos do quadro médico de clínica geral que, à data do começo de vigência desta lei, houverem completado 15 anos de efectivo serviço como médicos, com boas informações, têm direito, a partir daquela data, ao acréscimo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º**(Diplomas regulamentares)**

1. Até 31 de Dezembro de 1979, o Governador publicará o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, o Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário e o Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

2. Estes diplomas conterão todas as normas indispensáveis à boa execução dos serviços, designadamente as que respeitem às seguintes matérias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Aprovada em 11 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egdio*.

Lei n.º 18/79/M

de 25 de Julho

Remuneração mensal para cálculo da pensão de aposentação dos servidores do Estado

Estabelece o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, que a remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou acto determinante da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.

Por seu turno, a Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, veio permitir a aposentação voluntária, mediante simples declaração ou requerimento, aos servidores do Estado que, com 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, possuam, pelo menos, 50 ou 45 anos de idade, respectivamente.

Analisando-se estas duas medidas legislativas isoladamente, reconhecer-se-á que as considerações de razoabilidade e justiça que as ditaram, continuam a ser inteiramente válidas.

A aplicação conjunta de ambos os preceitos em referência pode, contudo, ter reflexos negativos nos quadros dos serviços públicos, prejudicando a sua eficiência, mormente neste período transitório em que a Administração está empenhada no reajustamento das categorias funcionais de determinados cargos e na adequação das estruturas dos seus departamentos ao ritmo de crescimento deste Território.

Deste modo, devendo as exigências do interesse público prevalecer, sempre, nas relações entre a Administração e seus agentes;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro)**

O preceito do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, só é aplicável ao cálculo da pensão de aposentação dos agentes da função pública que:

- a) Hajam completado 65 anos de idade;
- b) Tenham completado 60 anos de idade e 40 de serviço, contados para efeitos de aposentação;
- c) Sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde, com 15 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação;
- d) Sejam atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

Artigo 2.º**(Remuneração mensal para cálculo da pensão por aposentação voluntária)**

1. Com ressalva da hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a pensão do agente da função pública que se aposente ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, será calculada em função da remuneração mensal da última categoria ou cargo, qualquer que seja o título legal do seu desempenho, se o agente nele tiver servido, pelo menos, durante dois anos.

2. Ao agente que não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, a remuneração a considerar para o cálculo da sua pensão de aposentação será, todavia, a média das remunerações dos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo:

a) Quando ao último cargo haja sido atribuída, por lei, categoria mais elevada, ou

b) Quando, por motivo de reestruturação dos respectivos serviços, o agente tenha transitado para o último cargo.

3. Em situações de interinidade ou substituição, a remuneração mensal a atender no cálculo da pensão do agente que não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, será a correspondente ao cargo de que for titular.

Artigo 3.º

(Sucessão de cargos em resultado de promoção)

1. O preceito do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, aplica-se unicamente às situações em que a aposentação se verifique por qualquer dos factos contemplados nas alíneas a) a d) do artigo 1.º desta lei.

2. Se o agente se aposentar ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sem que tenha completado dois anos de serviço efectivo na categoria ou cargo a que ascendeu por promoção, a remuneração mensal a ter em conta no cálculo da sua pensão será a média das remunerações dos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

3. Se, porém, a promoção se seguir a qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º desta lei e o agente não tiver exercido efectivamente o cargo anterior durante o período de tempo fixado para a promoção na lei geral ou no diploma orgânico do respectivo Serviço, a remuneração mensal a considerar para o cálculo da pensão será a do cargo que o mesmo agente exercia antes de ser promovido.

Artigo 4.º

(Ressalva do direito anterior)

Mantêm-se em vigor as disposições legais que não contrariem esta lei.

Artigo 5.º

(Começo de vigência)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.º 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.º 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1978 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 20,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODOS DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 1,00.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO E OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 0,80

正毫八銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU